

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-B:

“Importunação libidinoso

Art. 216-B Importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a seis anos. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.015, de 2009 revogou o tipo penal do atentado violento ao pudor, reunindo no art. 213 as descrições típicas previstas nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A intenção do legislador era de que a conduta que antes tipificava o atentado violento ao pudor continua-se típica, bastando para a sua configuração que o sujeito expressasse a intenção de praticar qualquer ato libidinoso com a vítima, sem o seu consentimento.

Entretanto, conforme amplamente divulgado na mídia, diariamente mulheres têm sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual sem uso de violência ou grave ameaça, praticados, em especial, no transporte público. Há entendimentos que estes delitos configuram somente a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena é somente de multa, a qual não se mostra adequada para tutelar o bem jurídico a que se destina.

A desconsideração do crime de estupro para o de contravenção penal tem se apoiado na justificativa de que o tipo penal de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, não havendo, no caso de masturbação e ejaculação em outrem o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça.

Diante disso, proponho alteração do Código Penal para inserir um tipo penal específico que trate de modo adequado, mediante a aplicação da pena de reclusão de dois a seis anos para quem de qualquer modo importune alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO